

N. F. N° - 281226.0003/19-6  
NOTIFICADO - JFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0213-02/22NF-VD**

**EMENTA:** TAXA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - TPP. Contribuinte desenvolve atividade de comércio atacadista de lubrificantes, sujeita ao pagamento da taxa exigida. Reconhecida decadência de ofício da ocorrência 03/11/2014. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$7.717,57, mais multa de 60%, no valor de R\$4.630,54, totalizando o montante de **R\$12.348,11, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 070.001.001:** Deixou de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.**

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09. Multa prevista no art. 91, inciso I, da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº 4.675/86.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de recolher a Taxa FEASPOL”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº **2812260003/19-6**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informação – FEASPOL, não tendo identificado, até o momento, o recolhimento da Taxa de Poder de Policial (Código de Receita 2109 – TPP/SSP/FEASPOL) (fl. 03); o Extrato da situação da Notificada, contendo o critério de cobrança – *“Estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados, a saber: 1 2 14 1 Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis.”*

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos às folhas 09 a 13 e documentação protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRATIVA na data de 02/03/2020 (fl. 08).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva explicando que atua no segmento industrial de fabricação de produtos de limpeza, e fora notificada para pagamento da Taxa denominada FEASPOL, **com base na Lei Estadual de nº 6.896/95**, referente aos exercícios de 2014 a 2019, totalizando o valor de R\$7.717,57, onde garantiu que a cobrança está fadada ao insucesso conforme se verifica da legislação de regência da taxa em questão onde apôs os art. 1º, §§1º e 2º, art. 2º incisos de I a V da referida lei.

*Art. 1º O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL. Órgão da Secretaria da Segurança Pública. passa a denominar-se Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais – FEASPOL tendo a finalidade de prover recursos para aquisição de bens. equipamentos material permanente. obras e*

*serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e compensação de encargos de pessoal, decorrentes do exercício do poder de polícia de prestação de serviços específicos ou diferenciados na área de segurança pública e fiscalização do cumprimento da legislação administrativa policial.*

**§ 1º** A compensação de encargos adicionais a que se refere este artigo jar-se-a mediante pagamento de gratificação especial aos servidores civis e militares que desempenham as tarefas neles citadas. reservado. para tanto. o montante equivalente a 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo a serem rateados segundo critérios estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** Para efeito desta Lei. Serviço diferenciado consiste na execução de tarefa afeta a atividade de segurança pública com usuário determinado. Não listada como atribuição ordinária de qualquer dos órgãos referidos no “caput” e desincumbida mediante solicitação que implique no emprego de pessoal e meios deslocados de seus locais ou horários de autuação por força de alteração do planejamento ordinário da Unidade considerada.

**Art. 2º** O Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais – FEASPOL será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e ou diferenciados na área da Secretaria de Segurança Pública,

II – produto da arrecadação das multas por infração à legislação administrativa policial;

III – auxílios, subvenções ou doações municipais. Federais ou privadas. Específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado da Bahia, para serviços afetos à Secretaria da Segurança Pública;

IV – recursos transferidos por entidades públicas ou particularidades e dotações orçamentárias ou créditos adicionais. Que lhe venham a ser atribuídos;

V – quaisquer rendas eventuais.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda efetuará. Mensalmente. O depósito das quantias correspondentes aos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo. Que constituirão Crédito de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais. Vinculados à conta única do Estado da Bahia.

Suscitou que da leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente do parágrafo segundo art. 1º fica evidente que a **taxa decorre do uso extraordinário do serviço de segurança pública**, quando a sua solicitação específica esteja relacionada com o “emprego de pessoal e meios deslocados de seus locais ou horários de atuação por força de alteração do planejamento ordinário da Unidade considerada”.

Enfatizou que de acordo com o artigo 2º da mesma lei de regência, o fundo será financeiramente custeado pela taxa ora impugnada. Neste sentido, o artigo 3º, do Regulamentar de nº 4.617/95, é claro ao especificar que a taxa cobrada servirá, não como contraprestação ao serviço específico e divisível, *uti singuli*, mas ao custeio de equipamentos e materiais permanentes, construção, reforma e avaliação de instalações; pagamento de gratificações e custeio de despesas com passagens, além da aquisição de materiais de consumo.

**Art. 3º - Os recursos do FEASPOL só poderão ser aplicados nas seguintes despesas:**

I – aquisição de equipamentos e material permanente;

II – aquisição de imóveis para pronta utilização;

III – construção. Reforma. Ampliação e aquisição de instalações necessárias;

IV – pagamento da gratificação especial a servidores civis e militares prevista no parágrafo 1º. Do artigo 1º da Lei nº 6.896 de 28 de julho de 1995, bem como os encargos correspondentes;

V – concessão de diárias, passagens e despesas de locomoção, aquisição de material de consumo e contratação de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas. limitadas essas despesas a até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada.

Depreendeu que assim, em nada reflete eventual poder de polícia, servindo a taxa, em verdade, de fonte de custeio para uma atividade estatal *uti universi* – aparelhamento policial, em outras palavras, a taxa sob o pretexto de contraprestação a serviço específico na área de segurança pública, visa, de fato, arrecadar recursos para a manutenção dos serviços policiais, sendo que tais serviços ligados à segurança pública são uma obrigação primária do Estado, e que os recursos necessários à sua prestação devem ser arrecadados, como de fato já o são, por meio de impostos e não taxas, e acrescentou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão (fl. 10).

Apontou que na tentativa escusa de tributar a Notificada por meio de taxa, a autoridade que lavrou a notificação revela que o fato gerador da taxa em razão do poder de polícia seria o

registro e licença anual para as atividades comércio, importação, fabricação, extração cultivo ou manutenção em depósitos de produtos sujeitos à fiscalização, sendo que aqui verifica-se outra impropriedade da pretendida taxa, uma vez que a Notificada já recolhe à Prefeitura e ao Estado taxas de viabilidade, localização e outras tantas relacionadas à liberação de alvarás de funcionamento, verificando-se evidente dupla tributação, sem se afastar do fato de que também já recolheu impostos constitucionalmente destinados ao fomento dos serviços e atividade policial (segurança pública).

Assinalou no tópico “**Taxa pelo Exercício de Poder de Polícia – TPP**” que o **Contribuinte** é Pessoa física ou jurídica que realiza ou comercializa, importa, fabrica, extrai, cultiva ou mantém em depósito produtos sujeitos a fiscalização e controle de órgão públicos estaduais nas áreas de segurança pública, saúde pública, transportes e comunicação e agricultura, tendo-se como **Fato Gerador** quando do Registro Inicial Permanente, e na renovação Anual para as atividades anteriormente discriminadas, e que o **recolhimento** é desde o ano de início de atividade do contribuinte até o presente , e no item “**Como Quitar Débitos em Atraso**” contou que basta emitir o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, um para cada exercício em débito, tendo como termo inicial o primeiro dos últimos cinco anos ou o ano da inscrição estadual, se o mais recente.

Complementou não haver qualquer necessidade de fiscalização excepcional da atividade econômica desenvolvida pela Notificada, tanto mais ou menos do que outras, em que não há uma periculosidade diretamente relacionada, como poderia ser o caso de atividades bancária, joalherias, casas de câmbio, lotéricas cuja rotina envolve manipulação diárias de dinheiro.

Explanou sobre o cotejo do regramento legal aplicável à espécie, o acutilamento de direitos e garantias fundamentais – cláusulas pétreas – da sua esfera de direitos, consubstanciada, mormente, na tributação ilegal e inconstitucional por meio da taxa destinada ao FEASPOL, discorrendo sobre o artigo 145 da Constituição Federal - CF o qual relaciona à instituição dos tributos pelos Entes Federativos e sobre o art. 77 a 79 o Código Tributário Nacional – CTN os quais disciplinam sobre as Taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, citando como amparo a doutrina de EDUARDO SABBAG.

Asseverou que sendo a FEASPOL taxa em razão do exercício de um poder de polícia, que há uma confusão entre poder de polícia, este de caráter geral, *uti universi* e não *uti singuli*, ligado a segurança pública relacionado a atividade policial – segurança pública, alertando que conforme determina o art. 144 da CF que a segurança é dever do Estado, e que as taxas possuem natureza vinculada, ao contrário dos impostos sendo a sua base de cálculo necessariamente relacionada com o custo da prestação realizada pelo ente competente público e que possui natureza indivisível, sendo esta vedação clara dos precedentes do STF.

Mencionou que ao se desgarrar desta vinculação o ente tributante e autoridade coatora acabaram por utilizar base de cálculo desvinculada, e, portanto, própria de imposto, o que é constitucionalmente vedado pelo parágrafo segundo, o inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal, citando as lições de Leandro Paulsen.

Garantiu que os serviços prestados pela polícia (segurança pública) são amplíssimos, indivisíveis e universais. Percebe-se inclusive, que nesta categoria de serviços abrangida pela exação em questão, é difusa, alheia à grupo, coletividade ou individuo identificável. Trata-se, à toda vista, de serviço indivisível, do qual beneficia toda a sociedade e não somente este ou aquele estabelecimento empresarial, sendo inviável a contraprestação por meio de taxa.

Finalizou requerendo que seja recebida a presente Impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado no bojo do auto de infração impugnado. Nos termos do art. 151, III do CTN, e pela improcedência do lançamento, haja vista a sua patente afronta ao artigo 145, II, §2º, da Magna Carta, bem como, em razão da sua ilegalidade frente à sua afronta aos artigos 77, 78 e 97, todos do CTN, fatos jurídicos estes que resultam na inexistência de relação jurídico-tributária no caso em estudo.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$7.717,57, mais multa de 60%, no valor de R\$4.630,54, totalizando o montante de **R\$12.348,11** em decorrência do cometimento da Infração (**070.001.001**) de deixar de recolher a de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09 **e a multa prevista** no art. 91, inciso I, da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº 4.675/86.

Em preliminar, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (*Código Tributário do Estado da Bahia - CTB*), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, **vez que esta Lei Específica, que trata das** taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, **revogou** o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Isto posto, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Inicialmente, entendo haver matéria de ordem pública, que embora não tenha sido arguida pela Notificada, que deva ser reconhecida de ofício conforme a inteligência do artigo 210 do Código Civil: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

Verifico que por parte da inação da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento restou-se decaída a competência com vencimento em 03/11/2014, isso porque a Notificada somente foi **intimada com dada de ciência do lançamento em 03/01/2020**.

Neste sentido, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se faz através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir **do primeiro dia do exercício seguinte** do fato gerador (03/11/2014), ou seja a partir do dia 01/01/2015 contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019. Atendo-se aos efeitos da súmula de nº. 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorreria na data de 03/01/2020 (fl. 06), entendendo esta Relatoria estar abarcado pela decadência a ocorrência da data de 03/11/2014 a qual refere-se ao montante de **R\$1.083,00**.

Em apertada síntese a Notificada explicou que atua no segmento **industrial de fabricação de produtos de limpeza**, e fora notificada para pagamento da Taxa denominada FEASPOL, **com base na Lei Estadual de nº 6.896/95**, referente aos exercícios de 2014 a 2019, onde garantiu que a cobrança é improcedente conforme se verifica da legislação de regência da taxa em questão onde apôs os art. 1º, §§1º e 2º, art. 2º incisos de I a V da referida lei, a referida taxa **decorre do uso extraordinário do serviço de segurança pública**, quando a sua solicitação específica esteja relacionada com o “emprego de pessoal e meios deslocados de seus locais ou horários de atuação por força de alteração do planejamento ordinário da Unidade considerada”.

Enfatizou que este fundo FEASPOL será financeiramente custeado pela taxa da impugnada e que esta servirá, **não como contraprestação ao serviço específico e divisível, uti singuli**, mas ao custeio de equipamentos e materiais permanentes, construção, reforma e avaliação de instalações; pagamento de gratificações e custeio de despesas com passagens, além da aquisição de materiais de consumo, assim em nada reflete eventual poder de polícia, servindo a taxa, em verdade, de fonte de custeio para uma atividade estatal *uti universi* – aparelhamento policial.

Asseverou que sendo a FEASPOL taxa em razão do exercício de um poder de polícia, há uma confusão entre poder de polícia e poder policial, este de caráter geral, *uti universi* e não *uti singuli*, ligado a segurança pública relacionado a atividade policial – segurança pública, e que conforme determina a CF que a segurança é dever do Estado, e que as taxas possuem natureza vinculada, ao contrário dos impostos sendo a sua base de cálculo **necessariamente relacionada com o custo da prestação realizada pelo ente competente público** e que possui natureza indivisível, sendo esta vedação clara dos precedentes do STF.

Explanou sobre o cotejamento do regramento legal aplicável à espécie taxa, o acutilamento de direitos e garantias fundamentais – cláusulas pétreas – da sua esfera de direitos, consubstanciada, mormente, **na tributação ilegal e inconstitucional** por meio da taxa destinada ao FEASPOL, discorrendo sobre o artigo 145 da Constituição Federal - CF o qual relaciona à instituição dos tributos pelos Entes Federativos e sobre os arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional – CTN os quais disciplinam sobre as Taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, citando como amparo a doutrina de EDUARDO SABBAG.

Finalizou requerendo que seja recebida a presente Impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado no bojo do auto de infração impugnado. Nos termos do art. 151, III do CTN, e pela improcedência do lançamento.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de 27/12/2019, referem-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento (**exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**) da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia vinculada ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEASPOL), a qual tem como incidência e contribuinte as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia, **nos casos especificados no Anexo I da Lei de nº 11.631/09**, conforme especificado no enquadramento legal.

**Em consulta** realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC na data de 07/08/2022, nos Dados Cadastrais da Notificada verifiquei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal alicerçada** sob o CNAE de nº. 2061-4/00 – **Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**. Estando este CNAE classificado na seção das Indústrias de Transformação sob a divisão “20” – **Fabricação de Produtos Químicos**. Ademais consta, no campo específico dos dados cadastrais, que trata da **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia** - TPP que a Notificada esta sujeita ao pagamento, tendo como critério de cobrança os estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados a saber: Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, **cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis**, constando essa classificação no código 1.2.14.1 do Anexo I da Lei de nº 11.631/09

Ressalta-se que um dos produtos comumente utilizados na fabricação do sabão comum é o hidróxido de sódio ou potássio (soda cáustica ou potássica) sendo um sólido branco, cristalino, altamente tóxico e corrosivo.

Nesta seara, a Notificada estabeleceu sua defesa no arco narrativo afirmando, de forma equivocada, que **fora notificada para pagamento da Taxa denominada FEASPOL** (Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais), **com base na Lei Estadual de nº 6.896/95**, sendo inverossímil tal assertiva uma vez que a infração lhe tipificada fora a de deixar de recolher Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia – TPP a qual fora criada, e consta no enquadramento legal, através da lei da Lei de nº 11.631/09, **e que a TPP é uma das fontes de custeio do citado fundo**.

Neste caminho de defesa traçado, a Notificada limitou-se a argumentar sobre o serviço público *uti universi* prestado e custeado pelo Estado através do efetivo Poder de Polícia, em contraponto aos serviços *uti singuli* os quais divisíveis sendo possível separar o custo da prestação em favor de cada usuário, através da cobrança de uma taxa apenas de quem se beneficiou, arguindo a ilegalidade e inconstitucionalidade da FEASPOL taxa em razão do exercício de um Poder de Polícia.

Desta diegese, dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no artigo 167 do RPAF, a inconstitucionalidade alegada pela Notificada foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, bem como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior tendo-se em vista, também, a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

*Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*(...)*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Do deslindado, a Notificada não trouxe argumentos defensivos, capazes de elidir a infração lhe imputada, que a descaracterizasse de ser contribuinte nos moldes do artigo 4º da Lei de nº 11.631/09 e nem contestou a classificação a qual fora inserida no Anexo I da citada lei na hipótese de incidência donde auferiu-se os valores lhes atribuídos a recolher em referência aos anos demandados, e nem tampouco se enquadrou nas hipóteses de isenções estabelecidas no artigo 5º da norma supra referenciada, donde nos exercícios de 2004, 2009, 2010 e 2011 o foi beneficiada com a isenção (conforme disposto no extrato da situação do contribuinte folha 04) por se enquadrar na condição de Microempresa, inciso I, alínea “d” do artigo 5º.

Por derradeiro, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito, tem-se que as reclamações e os recursos administrativos, ou sejam, a impugnação, a defesa ou o recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do crédito tributário suspendem sua exigibilidade, conforme se constata da simples leitura do inciso III do artigo 151 do CTN. Dessa forma, respeitados os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do Processo Administrativo Tributário, as impugnações e os recursos administrativos possuem o condão de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, inibindo assim, o Poder Público de inscrever a dívida e socorrer-se do Judiciário para cobrá-la coativamente.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal, reduzindo-se a exigência de **R\$7.717,57 para R\$6.634,57**, tendo-se em vista a decadência reconhecida da ocorrência da data de **03/11/2014 no valor de R\$1.083,00**, devendo a tipificação da multa ser

transmutada para a prevista no art. 8º, inciso I, da Lei de nº 11.631/09.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281226.0003/19-6**, lavrada contra **JFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento da Taxa no valor de **R\$6.634,57**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR